



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000983-97.2015.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
01 APELANTE : Município de Sobrado
ADVOGADO : Arnaldo Barbosa Escorel Júnior (OAB/PB 11.698)
02 APELANTE : Marinézio Monteiro Patrício
ADVOGADO : Diego Cabral Miranda (OAB/PB 17.069)
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé
JUIZ (a) : Andréa Costa Dantas Botto Targino

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SOBRADO. AUXILIAR DE ODONTÓLOGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO DO PEDIDO REINTEGRATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO ILEGAL DO SERVIDOR. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A não confirmação no Estágio Probatório e a consequente exoneração do servidor – objeto de expediente administrativo específico que motivou a presente Ação – trata-se de ato discricionário da Administração, diante da constatação de incompatibilidade em relação às atribuições do cargo de Auxiliar de Odontólogo, em atenção aos critérios de conveniência e oportunidade. Tanto é assim, que ao Poder Judiciário compete, tão somente, apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração do Servidor, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada

qualquer interferência no mérito administrativo. Assim sendo, inexistindo irregularidade formal ou substancial no ato administrativo objeto da presente Ação, descabida se mostra a intervenção do Poder Judiciário para determinar a reintegração de servidor.

- Por esses mesmos motivos, não se mostra viável o pleito indenizatório por danos morais, eis que, em nome do interesse público, é justo que o Servidor suporte os efeitos de um ato praticado em prol da Administração, tendo em vista que o PAD de avaliação do estágio probatório visa selecionar servidores que demonstrem aptidão para o exercício do cargo público.

- Não merece reparo a determinação constante na Sentença para que o Promovido pague os salários, 13º e férias compreendidas ente 1º.12.2014 a 16.12.2015 por corresponderem ao período em que o Autor esteve ilegalmente afastado de suas funções.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível interposta pelo Autor, bem como aquela manejada pelo Promovido, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 1.051.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Município de Sobrado, e por Marinézio Monteiro Patrício, ambos inconformados com a Sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo e Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual a Magistrada da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé julgou procedente em parte o pedido para declarar válida a nova Decisão da Comissão de Estágio Probatório proferida no PAD nº 86/2013, bem como condenar o Promovido ao pagamento dos salários, 13º e férias relativos ao interstício de 01.12.2014 a 16.12.2015, verbas correspondentes ao período em que o Promovente esteve

ilegalmente afastado de suas funções.

O primeiro Apelante, o Município de Sobrado, pugnou pela reforma parcial da Sentença para afastar a obrigação de pagar as verbas reconhecidas na Sentença (fls. 989/992).

O segundo Apelante, o Sr. Marinézio Monteiro Patrício, pleiteou a reversão integral da Decisão recorrida, renovando, em suma, os argumentos postos na petição inicial, afirmando que o PAD é nulo diante da clara e evidente motivação política da sua exoneração (fls. 997/1.020).

Devidamente intimadas, as partes apresentaram suas respectivas Contrarrazões às fls. 1.022/1.025 e 1.027/1.030.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível interposta pelo Município de Sobrado, e pelo provimento parcial daquela manejada pelo Promovente apenas para declarar a nulidade de todos os atos administrativos que ensejaram a exoneração do Autor (fls. 1.042/1.047).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em face de os Recursos manejados pelas partes, de maneira geral, implicarem em um exame amplo da matéria, apresentando razões recursais interligadas, anoto que os apreciarei concomitantemente.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o Autor ajuizou a presente Ação pleiteando a reintegração no cargo de Auxiliar de Odontólogo do Município de Sobrado, alegando, sobretudo, a existência de perseguição

política advinda de seus superiores na Administração Pública local, mas também, diversos vícios no Processo Administrativo Disciplinar nº 86/2013, em que se procedeu a avaliação de seu estágio probatório.

Por essas questões, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0801794-102015.8.15.0000, esta Corte de Justiça deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo Município de Sobrado, nos seguintes termos:

Ante o exposto, PROVEJO PARCIALMENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO, modificando parcialmente a decisão agravada, a fim de afastar os efeitos do ato de exoneração do Promovente, determinando a Administração que profira nova decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desta vez, considerando os atos praticados pelo servidor durante o período avaliado, mantendo-o afastado do cargo enquanto não prolatada nova decisão administrativa no PAD nº 86/2013, sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos e contagem do tempo de serviço".

Em face disso, nova Decisão Administrativa foi proferida no PAD nº 86/2013, havendo, dessa vez, o Autor interposto Agravo de Instrumento nº 0800507-41.2017.815.0000, aduzindo que o Município de Sobrado não havia cumprido a determinação judicial oriunda do aludido AI nº 0801794-102015.8.15.0000. Naquele momento, o Autor alegou, também: 1) extemporaneidade da nova decisão administrativa; 2) não pagamento do salário a partir do mês de março; e 3) fundamentação genérica da nova decisão administrativa.

Por ocasião do julgamento desse segundo Agravo de Instrumento (0800507-41.2017.815.0000), a Primeira Câmara Cível, por unanimidade, não deu provimento ao Recurso, concluindo não ter havido descumprimento do Acórdão proferido no AI nº 0801794-10.2015.815.0000, nem configurada as alegações do Promovente, de modo que tais matérias tornaram-se preclusas.

Ou seja, o Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu que a segunda Decisão Administrativa lançada no PAD nº 86/2013 cumpriu todas as exigências legais, restando vedado, logicamente, reabrir o debate em sede de Apelação como pretende o Autor/Recorrente, sob pena de perpetuar o julgamento, obrigando o Órgão Julgador a se debruçar sobre o que já foi decidido e explicado por várias vezes, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Dito isso, no que tange ao argumento de perseguição política, melhor sorte não assiste ao Autor. Os autos evidenciam um clima de hostilidade entre o servidor, ora Promovente, e os representantes da Edilidade.

Entretanto, não há, no feito, prova contundente de que a primeira e a segunda aferições do estágio probatório tenham sido realizadas com reflexos de vingança por ideologia política diversa, ou mesmo represálias em face de o Promovente haver, segundo, afirmou, efetivado várias denúncias de irregularidades na gestão administrativa do Município de Sobrado, mormente, quando houve, dentro do período de tramitação do referido PAD, mudança na Chefia do Executivo local, e de certa forma, dos seus auxiliares diretos.

Ademais, ainda que eventuais aberturas de Processos Disciplinares de conteúdo punitivo tenham sido instaurados em momentos posteriores ao período de avaliação visando uma suposta coação ou constrangimento ao Autor, tais fatos, repito, além de não terem sido considerados na segunda Decisão no PAD nº 86/2013, conforme reconhecido no AI nº 0800507-41.2017.815.0000, não justificam o baixo rendimento funcional/profissional do Demandante/Servidor.

Além disso, as testemunhas inquiridas não confirmaram, de

forma incontestada, a ocorrência de perseguição política a prejudicar o desempenho do Autor, ratifico, nas aferições realizadas no estágio probatório, quando se considerou “ruim” a disciplina, a iniciativa e a produtividade, “regular” a responsabilidade, e apenas conceito “bom” no critério assiduidade (fl. 326).

Cabe reforçar, que no Procedimento Administrativo de Avaliação de Estágio Probatório se analisa a aptidão do servidor para o exercício da função pública. Não tem ele nenhum cunho punitivo, sendo essa a principal distinção em relação ao Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual se apura a eventual prática de infração administrativa, com a aplicação, se for o caso, de sanção ao servidor.

O ato de exoneração decorrente desse Procedimento de Avaliação de Funcionário Público em estágio probatório, portanto, não tem caráter punitivo, mas se baseia no interesse da Administração na dispensa do servidor que não preenche os requisitos legais para um bom desempenho do cargo. E somente ela (Administração Pública) tem essa competência/atribuição.

A não confirmação no Estágio Probatório e a consequente exoneração do servidor – objeto de expediente administrativo específico que motivou a presente Ação – trata-se de ato discricionário da Administração, diante da constatação de incompatibilidade em relação às atribuições do cargo de Auxiliar de Odontólogo, em atenção aos critérios de conveniência e oportunidade.

Tanto é assim, que ao Poder Judiciário compete, tão somente, apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração do Servidor, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada qualquer interferência no mérito

administrativo. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTROLE, UNICAMENTE, DA LEGALIDADE DO ATO. NÃO INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DESEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. RETROAÇÃO À DATA DA PRÁTICA DA PENALIDADE.** 1. Consolidado por esta Corte Superior entendimento no sentido de que, em procedimento de avaliação de estágio probatório, deve ser assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa. 2. No caso concreto, não restou comprovado o cumprimento de tais garantias constitucionais, consignadas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. Ademais, na espécie, não se trata de interferência no mérito do ato administrativo, mas, na verdade, de avaliação acerca da legalidade de tal ato e da regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração da impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Por fim, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que o servidor deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, devem retroagir à data do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 24.782/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. NÃOOCABIMENTO.** 1. **Considerando que a aquisição de estabilidade no serviço público depende de prévia aprovação em avaliação de desempenho, é irrelevante que o ato de exoneração de servidor público, de natureza meramente declaratória, seja posterior ao prazo legal do estágio probatório.** Precedentes. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. **O ato de exoneração, ao**

contrário da suspensão, não tem caráter punitivo, mas se baseia no interesse da Administração na dispensa do servidor que não preenche os requisitos legais para um bom desempenho do cargo. Não-ocorrência de bis in idem. 4. Compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração do impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ; RMS 13.810; Proc. 2001/0115697-4; RN; Sexta Turma; Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 29/04/2008; DJE 26/05/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIRMAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXONERAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA SINDICÂNCIA QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA À SERVIDORA AFASTADA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANTO AO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FORMAL OU SUBSTANCIAL NO ATO ATACADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo que não confirmou a servidora no estágio probatório, com sua conseqüente exoneração do cargo de Oficial de Justiça. Não constatada a prescrição da sindicância que concluiu pela aplicação de sanção administrativa de advertência, uma vez que não transcorrido o prazo de seis meses entre a data de conhecimento do fato e a expedição da Portaria instauradora da sindicância, marco interruptivo do prazo prescricional. Caso em que não se verifica qualquer irregularidade formal ou substancial no ato administrativo atacado. **Estando a decisão da Administração adequadamente lançada no âmbito do poder discricionário de avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade, sobre os quais não cabe o controle jurisdicional quanto ao mérito, inexistindo qualquer indício de abuso ou arbitrariedade, tampouco de desproporcionalidade entre o ato e sua motivação, constatando-se a incompatibilidade da servidora para o desempenho das funções públicas, deve ser denegada a segurança reclamada.** POR MAIORIA, DENEGARAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº

70062649215, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,
Redator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em
01/12/2015)

“In casu”, como acima dito, ainda que se admita o controle jurisdicional quanto à legalidade formal e substancial dos atos administrativos, com vinculação da Administração aos motivos embasadores do ato, não se verifica, no presente caso, qualquer irregularidade ou desproporcionalidade.

Em verdade, vê-se pelas provas carreadas aos autos, que o servidor além de uma avaliação negativa no Relatório Funcional emitido pela Secretaria de Saúde, comprovadamente, praticou durante o período do estágio probatório, condutas inapropriadas a um Agente Público.

Em documento encartado nos autos, a Secretaria de Saúde relatou, em 08.05.2012, que o Autor vinha proferindo palavras desrespeitosas contra os seus colegas de trabalho, em especial, aos superiores hierárquicos, além de chamá-los por apelidos pejorativos e utilizar vestimentas inapropriadas ao ambiente da Administração Pública, resultando, inclusive, na penalidade de advertência, em 14.05.2012, conforme depoimentos testemunhais colacionados aos autos e transcritos, em parte, na Sentença ora recorrida.

Assim sendo, inexistindo irregularidade formal ou substancial no ato administrativo objeto da presente Ação, estando a Decisão da Administração adequadamente lançada no âmbito do poder discricionário de avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade, sem indício de abuso ou arbitrariedade, nem de irregularidade formal, eis que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, descabida se mostra a intervenção do Poder Judiciário para determinar a reintegração de servidor.

Nesse momento (Avaliação do Estágio Probatório), a aptidão para o exercício das funções do cargo deve ser vista sob a ótica do interesse

da Administração Pública contratante, levando-se em conta, dentre outros temas, o princípio da eficiência e da boa qualidade na prestação dos serviços públicos.

No mais, como bem anotado na Sentença, eventual ausência de avaliação periódica e de irregularidade na formação da comissão processante devem ser mitigadas ante a falta de previsão expressa na Lei Local nº 155/2009, mormente, em se tratando de Municípios de pequeno porte como é o caso do Promovido.

Ademais, no caso de Sobrado, havia sim Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, instituída pela Portaria nº 040/2013, datada de 30.01.2013 (fl. 626), ou seja, antes de iniciado o Procedimento Administrativo impugnado.

Por esses mesmos motivos, não se mostra viável o pleito indenizatório por danos morais, eis que, em nome do interesse público, é justo que o Servidor suporte os efeitos de um ato praticado em prol da Administração Pública, tendo em vista que visa selecionar servidores que demonstrem aptidão para o exercício do cargo público.

Ou seja, não restaram caracterizados os pressupostos da pretendida reparação, pois o exercício das atribuições cometidas ao Agente Público, em nome do Estado, manteve-se nos limites da Lei.

Em relação ao Recurso manejado pelo Município de Sobrado, tenho, igualmente, que não merece prosperar o pleito de não pagamento ao Autor das verbas reconhecidas na Sentença.

Como bem disse o Município Apelante, a nova Decisão proferida no PAD nº 83/2013 foi efetivada par sanar vícios apontados nos

Acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 0800507-41.2017.815.0000 e 0801794-102015.8.15.0000, de modo que legitimou, neste interstício, o reingresso do Servidor às suas funções.

Portanto, acertada a determinação constante na Sentença para que o Promovido pague os salários, 13º e férias compreendidas entre 1º.12.2014 a 16.12.2015, por corresponderem ao período em que o Autor esteve ilegalmente afastado de suas funções, logicamente, se já não tiverem sido pagos.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Autor, bem como aquela manejada pelo Promovido.

Por fim, quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Exmo. Dr. **Ricardo Vital de Almeida**, Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

